

METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

EXMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA – MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

METROPOLITANA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.194.237/0001-14, com sede na Rua Antonio Peixoto Guimarães, 620 – B. Caiçara, CEP 30.770-290, Belo Horizonte - MG, na qualidade de interessada em participar da referida licitação, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

expondo e requerendo o quanto segue:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia **28/11/2023**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e do art. 12 do Decreto Nº 3.555/2000, conforme descrito abaixo:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite,

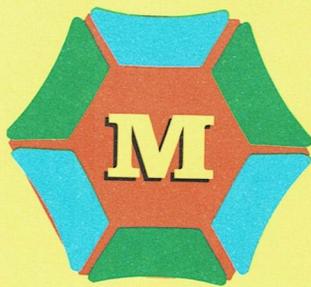
Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96



METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, é dever do Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, até porque se revela surreal que um agente público se recuse a apreciar denúncias e contestações a um edital de licitação, seja em que momento isso venha a ocorrer.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

II.1 – DO CRITÉRIO DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

Conforme se observa, o Edital estabeleceu o seguinte critério de análise de exequibilidade:

29. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

*29.1 Para análise da viabilidade da proposta, **cujo lance final seja de valor inferior a 70% (setenta por cento)** ou com preços manifestamente inexequíveis do valor de referência, o (a) pregoeiro (a) concederá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta*

Ocorre que, tal critério não está prevista na Legislação (princípio da legalidade), bem como não se aplica ao presente caso, podendo levar à própria inexequibilidade, visto que o critério será do maior percentual de desconto, pelo que descontos acima de 70% beiram a inexequibilidade.

Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96



METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Nota-se, inclusive, que o Edital estabeleceu os descontos médios praticados obtidos por meio de pesquisa de mercado, pelo que se revela contraditório exigir que os descontos sejam superiores à 70%.

Tal critério está previsto na legislação apenas para obras e serviços de engenharia.

Assim, embora a Lei 8.666/93 preveja a possibilidade de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, não há no ordenamento jurídico vigente, qualquer norma estabelecendo um critério objetivo para aferir se uma proposta é ou não exequível no que tange ao fornecimento de bens certos e determinados.

O critério objetivo para a avaliação da exequibilidade das propostas apenas foi estabelecido pela legislação apenas para os casos de licitação de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.**

Nesse sentido, o parágrafo 1º do art.48 da Lei 8.666/98 é claro ao estabelecer critério objetivo de avaliação de exequibilidade tão somente para licitação de obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **NO CASO DE LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

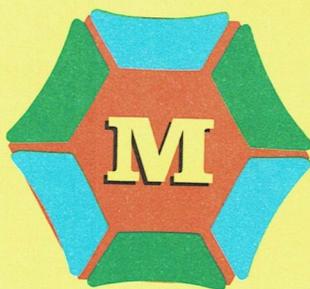
Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96



METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

b) valor orçado pela administração." (GRIFEI)

Portanto, em nenhum outro momento, o ordenamento jurídico vigente estabelece critérios objetivos para a avaliação de exequibilidade pela Administração EM SE TRATANDO DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS NÃO LIGADOS A ENGENHARIA.

Embora o art.48, 1 da lei 8.666/93 estipule que a exequibilidade será demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, não especifica de forma objetiva qual seja esta documentação.

Como se sabe, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, ou seja, apenas lhe é lícito exigir o que a Legislação previamente permitir.

Nesse caso, diante da lacuna na Lei, muitas vezes a avaliação da exequibilidade é submetida à análise mediante critério subjetivo do Administrador, prejudicando a isonomia, a livre concorrência e até mesmo a impessoalidade e a moralidade do certame.

Sob justificativa de inexequibilidade, mormente aquela realizada com base em critérios subjetivos, muitas vezes se afastam injustificadamente licitantes aptos e que ofertaram propostas vantajosas para a Administração, beneficiando, via de consequência, licitantes com propostas em valores menos vantajosos para o interesse público.

Ora, se a Lei não estabelece critério objetivo para a avaliação da exequibilidade, certamente a análise do Administrador será influenciada em menor ou maior grau pela subjetividade e, notadamente por isso, a prática tem sido afastada pelos Tribunais, bastando-se que o fornecedor declare a exequibilidade de suas propostas.

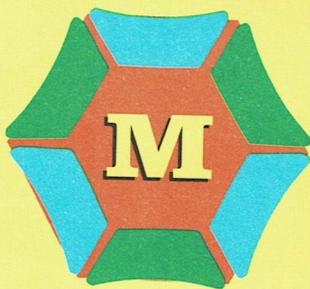
Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96



METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Uma proposta pode ser inexequível para uma empresa e não ser para outra, ou ainda o que parece inexequível para um particular pode não ser para outro, vez que é matéria que se insere no âmbito particular de cada licitante, e está diretamente ligada a fatores específicos e internos de cada empresa, tais como saúde financeira, tempo de mercado, capacidade de estoque e a capacidade mercantil peculiar de cada sociedade empresarial.

Obviamente, há propostas que são inexequíveis para algumas empresas e que poderão ser plenamente executáveis por outras, repisa-se que não existem critérios legais objetivos para um particular afirmar que a proposta de outrem é ou não exequível.

Outrossim, qualquer licitante quando participa de um determinado procedimento licitatório assume todas as responsabilidades penais e administrativas dele decorrente, sendo assim, cada licitante é responsável pelo preço ofertado a Administração.

Os licitantes ofertam lances cientes das responsabilidades deles decorrentes, bem como do dever de honrar com as obrigações assumidas sob as penas da Lei.

Sendo assim, as empresas ao participarem do certame assumem todas as responsabilidades decorrentes da apresentação de suas propostas.

É cediço, que o objetivo precípua das Licitações Públicas é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, a Administração deve ter cautela para não afastar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade sob mera alegação de ser a proposta inexequível, até porque na prática é extremamente dificultosa tal avaliação.

No que tange à inexequibilidade da proposta, muito bem expressa Marçal Justen Filho:

*"A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **LOGO. NÃO HÁ SENTIDO EM DESCLASSIFICAR PROPOSTA SOB FUNDAMENTO DE SER***

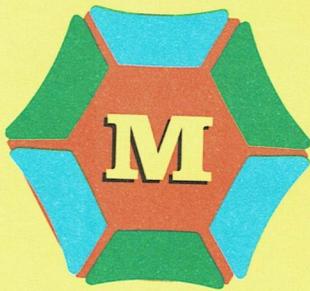
Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96



METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

MUITO REDUZIDA. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, sancionamento adequado."(JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (grifo nosso)

Por outro lado, a demonstração de contratação do mesmo objeto em condições semelhantes e equiparadas também podem servir de parâmetro para a exequibilidade, consoante o disposto no art. 15, V da Lei 8.666/93.

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - **balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**"

Nota-se, inclusive, que o Edital estabeleceu os descontos médios praticados obtidos por meio de pesquisa de mercado, pelo que se revela contraditório exigir que os descontos sejam superiores à 70%.

Outrossim, há que se considerar ainda a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública em geral e as informações de outras fontes, tais como o comprasnet e outros sites especializados.

A utilização do sistema de registro de preços para tal fim tem previsão no art. 43, IV da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, **OU AINDA COM OS CONSTANTES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

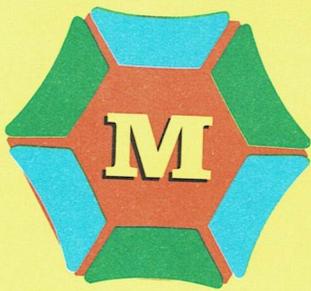
Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96



METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

Portanto, a análise de Registros de Preços vigentes é suficiente para demonstrar que o fornecedor mantém contratação e executa o objeto em condições semelhantes à ora ofertada.

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados do TCU:

ACÓRDÃO TCU 2170/2007

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PROVIMENTO PARCIAL. 1.

A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época. obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, VALORES REGISTRADOS EM ATAS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público - como sites na Internet, inclusive internacionais - pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento.

4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobrepreço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia da informação. (Tribunal de Contas da União. Plenário - Acórdão TCU 2170/2007 - Data 7/10/2007)

ACÓRDÃO NQ 819/2009 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inc. V, alínea "a", do R/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, fazer as seguintes recomendações e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96



METROPOLITANA

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

1.7.2. faça o orçamento do objeto a ser licitado com base em "cesta de preços aceitáveis" oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, AVALIAÇÃO DE CONTRATOS RECENTES OU VIGENTES, VALORES ADJUDICADOS EM LICITAÇÕES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS, VALORES REGISTRADOS EM ATAS DE SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. à luz do art. 6º. i nc. IX. alínea "f", da Lei nº 8.666/93 (nessa linha. itens 32 a 39 do voto do Acórdão nº 2.170/2007-P): (Tribunal de Contas da União. Plenário - ACÓRDÃO NQ 819/2009 - TCU - Plenário - Data da sessão: 29/04/2009)

II – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando que é interesse da Administração Pública, de forma inarredável, a obtenção efetiva das propostas mais vantajosas, consoante o interesse público, e principalmente a Lei e aos princípios do direito, a licitante requer que o presente apelo seja provido da seguinte forma:

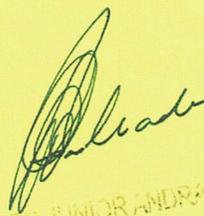
- a) Determine à administração a retificação do instrumento convocatório excluindo a cláusula ora impugnada – Item 29.1.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2023

METROPOLITANA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA


ROGER JUNIOR ANDRADE
ADVOGADO
OAB/MG Nº 154741

Rua Antônio Peixoto Guimarães, 620 - B. Caiçaras - 30.770-290 - BHTE. - MG

Fone/PABX: (31) 2515-0300

metropolitanapecasmg@gmail.com

CNPJ: 47.194.237/0001-14

Inscrição Estadual: 004.393.341.00-96